

## ATOS DO GOVERNADOR

---

### LEIS

Atos do Governador

### ORDINÁRIA

**LEI Nº 16.271, DE 17 DE MARÇO DE 2025.**

Proíbe as instituições financeiras de celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Ficam proibidas as instituições financeiras, os correspondentes bancários e as sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Rio Grande do Sul, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar atividade tendente a assediar e/ou forçar aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

**Art. 2º** Ficam proibidas as instituições financeiras, os correspondentes bancários e as sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica.

**§ 1º** Excetua-se da vedação contida no "caput" deste artigo a celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas quando realizada por meio de contrato firmado e assinado com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e cadastro de pessoa física - CPF, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da contratação.

**§ 2º** Quando atendidas as condições do "caput" e § 1º, ambos deste artigo, e antes da celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, é obrigação da contratada disponibilizar diretamente ao eventual futuro contratante o contrato por meio digital ou meio físico, de forma a possibilitar o correto acompanhamento dos termos do contrato pelo contratante.

**Art. 3º** As instituições financeiras, os correspondentes bancários e as sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes dos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, ficam obrigadas a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa de 1.000 UPF/RS (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Rio Grande do Sul), sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

**Parágrafo único.** No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada, até o limite de 10.000 UPF/RS (dez mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Rio Grande do Sul).

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 17 de março de 2025.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,**  
Secretário-Chefe da Casa Civil.

---

EDUARDO LEITE  
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini  
Porto Alegre  
EDUARDO LEITE  
Governador do Estado  
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini  
Porto Alegre  
Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul  
Em 18 de março de 2025

Protocolo: **2025001232715**

Publicado a partir da página: **6**